

## PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre a capacitação dos profissionais da educação sobre o transtorno espectro autista (TEA).

**Art. 1º** Para fins de promoção, aprendizagem e desenvolvimento de todos, de modo a garantir o acesso e a permanência de alunos no sistema de ensino, o Poder Executivo instituirá o Programa de Capacitação sobre o transtorno do espectro autista (TEA) na rede pública e privada de ensino.

**Art. 2º** O programa de capacitação será direcionado a diretores, docentes e demais profissionais da educação que atuem diretamente com o corpo discente.

**Art. 3º** O governo do estado poderá contratar empresa ou instituição especializada para desenvolvimento do conteúdo do programa de capacitação disposto no artigo primeiro.

**Art. 4º** O conteúdo programático será apresentado em três módulos denominados:

- I. Módulo 1, denominado 'Conscientização sobre o TEA', disponível para diretores, professores, responsáveis pelo aluno e demais profissionais da rede de ensino;
- II. Módulo 2, denominado 'A Aprendizagem do TEA', destinado aos diretores e professores;
- III. Módulo 3, denominado 'Prática e Adaptação de Conteúdo Curricular', destinado aos diretores e professores.

**Parágrafo único** – Fica autorizado o acréscimo de novos módulos de capacitação conforme avanço de estudos e práticas baseadas em evidências.

**Art. 5º** A Secretaria da Educação do Estado do Espírito Santo poderá distribuir ou contratar instituição habilitada para transmitir, de forma EAD – Educação à Distância, o programa de capacitação sobre o TEA.

**Art. 6º** O profissional da educação que concluir o programa de capacitação completo receberá certificado de capacitação que será computado, na forma especificada pela Secretaria da Educação, para efeitos de progressão de carreira e escolha de sala.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sooretama/ES, aos 07 de maio de 2024.

**PAULO SÉRGIO DE REZENDE**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada objetiva garantir aos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA a efetiva inclusão na rede pública de ensino.

Com efeito, a Lei Federal 12.764/2012 dispõe que a pessoa autista é considerada com deficiência para todos os efeitos legais, razão pela qual, embora a terminologia “deficiência” deva ser abolida, certo é que legislação protege a pessoa autista de abusos, discriminação e falta de acesso à educação de qualidade.

A verdadeira inclusão na educação não se faz tão somente com a matrícula do aluno, mas com a devoção do Estado, que aqui se configura pelo Município de Sooretama, através de seus profissionais, efetivamente dedicados às necessidades diferenciadas de todo aluno, na busca de perceber e atender as necessidades educacionais especiais dos alunos, em salas de aula comuns de modo a promover a aprendizagem e o desenvolvimento de todos.

À luz da integração escolar, não se pode cometer o equívoco de excluir as pessoas autistas da verdadeira inclusão a que têm direito. A inclusão compreende a aprendizagem e o desenvolvimento do sujeito e não tão somente oportunizar o convívio social. Sabemos que um ser humano não é igual a outro. Cada qual tem suas necessidades e desenvolvimento cognitivo peculiar. Não é diferente com as pessoas autistas, que precisam de estímulos e transmissão de conhecimento de forma específica, de acordo com estudos e análise de práticas científicas.

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei 13.146/2015, o acesso à escola para crianças e adolescentes não pode ser negado em nenhuma circunstância.

Ademais, é garantia prevista na norma, a educação de qualidade, que ocorre somente se esforços comuns se fizerem presentes. Esse é o objeto da Proposição que se apresenta. É de suma importância que os alunos e seus responsáveis tenham a experiência das escolas inclusivas.

Por essa razão, **professores e colaboradores devem ter capacitação básica para lidar e transferir conhecimento as pessoas com necessidades diferenciadas.** O professor pode ser um dos principais agentes de transformação e benefício social para os alunos com TEA. Essa transformação implica uma reorganização do sistema educacional que prescinde a revisão de antigas concepções e paradigmas educacionais respeitando as diferenças e atendendo às necessidades reais das crianças.

Por essa razão, professores e colaboradores devem ter capacitação básica para lidar e transferir conhecimento as pessoas com necessidades diferenciadas. O professor pode ser um dos principais agentes de transformação e benefício social para os alunos com TEA. Essa transformação implica uma reorganização do sistema educacional que prescinde a revisão de antigas concepções e paradigmas educacionais respeitando as diferenças e atendendo às necessidades reais das crianças. Por essa razão, o presente Projeto de Lei tem o fulcro de garantir o acesso e a permanência e pleno



desenvolvimento dos alunos autistas nas escolas da rede pública e privada de ensino, o que só se verificará com a capacitação dos profissionais da educação.

Por todo o exposto, certo da cooperação dos nobres pares, apresento o presente projeto de lei para apreciação.

Sooretama/ES, 09 de maio de 2024

**PAULO SÉRGIO DE REZENDE**

Vereador



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.camarasooretama.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310033003900390031003A005000

Assinado eletronicamente por **PAULO SÉRGIO DE REZENDE** em **20/05/2024 09:25**

Checksum: **C23E281F5F517273FF0932E52DF449710421A808BA1B2E8DAFEE4215FFCCA251**



---

Autenticar documento em <http://www3.camarasooretama.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310033003900390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.